



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 67/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 1/2019

Assunto: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 35/2016

EMENTA: PROJETO DE COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2016 QUE INSTITUIU A NOTA FISCAL ELETRÔNICA. REGIME DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei complementar apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 35/2016, que instituiu a nota fiscal eletrônica.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 08/09), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fls. 02 e 09).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente, cabe aqui fazer algumas considerações sobre a solicitação do regime de urgência por parte do Chefe do Poder Executivo. Afirma o autor do projeto que *“(j)ustifica-se a urgência na tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, devido a Lei Vigente em alguns pontos estar em desacordo com a realidade do nosso município, assim havendo a urgência em atualizar a referida legislação e aplicação da mesma”* (fl. 02 – sic.). Conforme se pode deduzir do trecho

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.518



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



reproduzido, o argumento utilizado para o trâmite em regime de urgência confunde-se com a própria justificativa do projeto, que objetiva alterar a Lei Complementar nº 35/2016. Ou seja, a alegada urgência de que a alteração é necessária para adequar a legislação à realidade do Município não pode ser considerada como justificativa do regime de urgência, mas sim para a aprovação ou não da matéria. Cabe lembrar que o procedimento sumário implica na diminuição dos prazos para o trâmite da matéria, exigindo, portanto, motivação idônea. É importante destacar que, em que pese seja prerrogativa do Chefe do Poder Executivo solicitar o regime de urgência para os projetos de sua autoria, imprescindível que as razões do uso do rito sumário sejam devidamente justificadas.

5. Oportuna a lição de André Leandro Barbi de Souza:

O rito sumário é admitido apenas para projeto de lei marcado pelo chefe do poder executivo, quando tratar de assunto legislativo de sua iniciativa, desde que acompanhado de justificativa que demonstre, na visão do governo, os prejuízos que a sociedade ou a administração pública possam ter com uma possível demora na liberação da matéria. Sem a respectiva justificativa, a indicação do regime de urgência é deserta e o presidente do poder legislativo deve determinar a tramitação do projeto de lei pela via do processo legislativo ordinário¹. [Grifei].

6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

7. Porém, no que tange à técnica legislativa, é recomendável a apresentação de substitutivo de forma que as alterações sejam contempladas em artigos separados no projeto, permitindo, assim, eventuais emendas.

8. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

9. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, segue abaixo sugestão de substitutivo:

¹ In *A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia*. 1 ed. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 56.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Altera dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 25 de agosto de 2016, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços - NFS-e

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 35, de 25 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescido do § 4º:

"Art. 1º.....
§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º.....
§ 4º A identificação do tomador de serviço pessoa física é opcional."

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 35, de 2016, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único:

"Art. 2º.....
Parágrafo único. Aos serviços previstos no **caput**, não se aplica a regra prevista no § 3º do art. 1º desta Lei Complementar."

Art. 3º Os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 35, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
§ 1º.....
§ 2º O Departamento de Receitas e Fiscalização Tributária comunicará ao interessado por e-mail, quanto à liberação sobre o pedido de autorização.
§ 3º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão após o credenciamento e apresentação dos seguintes documentos:
I - cópia simples do CNPJ;
II - cópia simples e original do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente."

Art. 4º Acresce os §§ 5º e 6º, e altera os §§ 1º, 3º e 4º, todos do art. 6º da Lei Complementar nº 35, de 2016:

"Art. 6º
§ 1º A substituição de que trata o **caput** deste artigo será mediante apresentação, pelo contribuinte à Prefeitura do cartão do CNPJ e contrato social, se pessoa jurídica, e Declaração de Firma Individual e dos talonários referentes aos últimos 05 (cinco) anos, utilizados ou não utilizados, ou da data da constituição da empresa, se contar menos de cinco anos.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



§ 2º

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que contratarem serviços de prestadores estabelecidos no Município de Pitanga devem aceitar somente a NFS-e ora instituída, salvo de prestadores desobrigados da emissão de NFS-e.

§ 4º A aceitação de documento diverso ao determinado nesta Lei Complementar sujeitará o contribuinte no enquadramento em crime fiscal de recepção de documento inidôneo, após a apuração da fiscalização Municipal ou Federal, sujeitar-se-á o contribuinte à imposição das sanções previstas pelo descumprimento da presente Lei Complementar.

§ 5º O Executivo Municipal definirá através de Decreto os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e, a partir de 1 de janeiro de 2017, ficando até então, a adesão por opção do contribuinte.

§ 6º Os contribuintes que optarem pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei Complementar e a sua regulamentação em caráter definitivo."

Art. 5º O **caput** do art. 7º da Lei Complementar nº 35, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A adesão à NFS-e deverá ser feita mediante requerimento do interessado ao Departamento de Receita e Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda."

Art. 6º Acresce o § 3º e altera o **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 9º, da Lei Complementar nº 35, de 2016:

"Art. 9º A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emitente até o último dia do mês de sua emissão, observando-se as normas do Recibo Provisório de Serviços (RPS), da retificação e da substituição da NFS-e.

§ 1º Após o último dia do mês da emissão da NFS-e, o cancelamento somente poderá ser feito através de autorização do Fisco municipal, por solicitação do contribuinte.

§ 2º Após o pagamento do ISSQN, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de solicitação de autorização de cancelamento através do sistema, devendo o contribuinte, para tanto, registrar junto à solicitação a justificativa do motivo do cancelamento.

§ 3º No caso do cancelamento da NFS-e previsto no § 1º ocorrer quando o documento de arrecadação já tenha sido emitido, faz-se necessário o cancelamento do referido documento através do sistema de NFS-e."

Art. 7º A alínea "b" do inciso II e a alínea "b" do inciso I, todos do **caput** do art. 11 da Lei Complementar nº 35, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



"Art. 11.....

I -.....

a).....

b) até o último dia do mês da data de emissão da NFS-e a ser substituída;

II -.....

a).....

b) após o último dia do mês da data de emissão da NFS-e a ser substituída;"

Art. 8º O **caput** do art. 18 da Lei Complementar nº 35, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 10º (décimo) dia de sua emissão, não podendo ultrapassar o último dia do mês".

Art. 9º O art. 20 da Lei Complementar nº 35, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, nos termos do art. 150 da Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009, que contratarem ou utilizarem serviços de empresas inscritas ou não no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica do movimento econômico na forma, prazo e demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar."

Art. 10. O § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 35, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.....

I -.....

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

§ 1º A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizada no endereço eletrônico www.pitanga.pr.gov.br."

Art. 11. O **caput** do art. 22 da Lei Complementar nº 35, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



“Art. 22. O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal - www.pitanga.pr.gov.br.”

Art. 12. O art. 24 e seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Nas infrações relativas à NFS-e será aplicada multa no valor de 3 UFM nos casos de:

I - emissão indevida de NFS-e tributável declarada como isenta, imune ou não tributável;

II - para o cancelamento indevido de NFS-e Municipal;

III - para o descumprimento da entrega das Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por meio físico, conforme art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Entende-se como indevidamente cancelada NFS-e emitida com intenção de fraudar o fisco municipal através de provas documentais ou testemunhais levantadas por contribuintes, terceiros ou pelo próprio fisco municipal.”

Art. 13. A Lei Complementar 35, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A e parágrafo único:

Art. 24-A Para os casos de NFS-e não emitida ou de omissão na expedição de algum outro documento ou declaração exigida, aplicar-se-á multa nos valores estabelecidos na tabela do anexo desta Lei Complementar, na proporção de documentos não emitidos.

Parágrafo único. Aplica-se também a multa prevista no **caput** aos casos de emissão de notas por meio físico.”

Art. 14. Acresce à Lei Complementar nº 35, de 2006, o Anexo Único anexo a esta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se os §§ 3º, 4º e 5º do art. 8º, o § 1º do art. 17, passando o § 2º a ser o parágrafo único, e o art. 25, todos da Lei Complementar nº 35, de 2016.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no presente projeto, recomendando-se,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
12/07/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



porém, a alteração da redação.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 12 de junho de 2019.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618